



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10711.007729/2009-91
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.645 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - INFRAÇÕES ADUANEIRAS

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas, vigentes e eficazes.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recursos especiais do contribuinte e da Fazenda negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que lhe deu provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte e da Fazenda contra o Acórdão 3301-002.972 (fls. 196/209), de 18/05/2016, que negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para o transporte marítimo, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso de Ofício negado e Recurso Voluntário negado.

A Fazenda manejou recurso especial de divergência (fls. 211/219), admitido pelo despacho em agravo de fls. 229/232, insurgindo-se contra o recorrido na parte que negou provimento ao recurso de ofício, alegando que o prazo decadencial, em caso, não se rege pelos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei 37/66, "haja vista que a disciplina da decadência tributária é matéria afeta à lei complementar, nos termos da CF/88, e a referida lei tem natureza de lei ordinária", pugnando pela aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Em consequência, entende que o termo *a quo* do prazo decadencial deve ser aquele a que se refere o art. 173, I, do CTN, pelo que pede o provimento do especial para afastar a decadência reconhecida pelo recorrido, tendo em vista que a ciência do lançamento operou-se em 15/11/2009.

Em contrarrazões (fls. 245/251), o contribuinte pede que seja julgado improcedente o especial de divergência fazendário.

O contribuinte também interpôs recurso especial (fls. 254/267), admitido pelo despacho de fls. 293/296, postulando a reforma do recorrido sob a alegação, em resumo, de que o agente marítimo age como mandatário, em nome do armador, razão pela qual não pode ser diretamente responsabilizada pela autuação. Por tal, pede o provimento de seu especial de divergência para exonerá-lo da penalidade que lhe foi imposta.

A Fazenda, em contrarrazões ao especial do contribuinte (fls. 298/303), averba, com espeque no art. 128 do CTN, que a partir da vigência do Decreto-lei 2.742/88, que alterou o art. 32 do DL 37/66, o agente marítimo passou a figurar expressamente como responsável pela infração em exame. Acresce que no REsp 1.129.430/SP, julgado em sede de repetitivo, ficou assentado que o agente marítimo não poderia ser responsabilizado até antes da vigência do DL 2.742/88 porque inexistia previsão legal para tanto. Contudo, conclui, *a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário*, pelo que pede que seja negado provimento ao especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço ambos recursos nos termos em que processados.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

O recurso da Fazenda pede que o prazo decadencial seja aquele do art. 173, I, do CTN e não o do art. 139 do DL 37/66, que dispõe:

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior¹ se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Ora, a legislação válida, vigente e eficaz determina às explícitas que o prazo é de cinco anos a contar da data da infração. Se não há decisão judicial afastando tal norma do ordenamento jurídico, ou decisão judicial que a afaste ao caso concreto, ela deve ser aplicada em toda sua extensão. Também assentado nesta Turma que essa regra decadencial vale para as infrações de controle do comércio exterior, exclusivamente.

O julgado e a Súmula do STF a que se refere a douta Procuradoria restringe-se ao julgamento das normas inquinadas naquele julgado de inconstitucionalidade formal. Assim, o julgamento daquele caso não se espalha ao presente. Demais disso, para que adentrássemos no mérito pugnado pela Fazenda, teríamos que nos debruçar sobre matéria de índole constitucional, competência que falece a este Sodalício.

Portanto, nego provimento ao especial Fazendário.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

A infração imputado ao contribuinte foi a do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, que dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

¹ Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O recorrente entende que na qualidade de agência de navegação não poderia ser responsabilizado por obrigações do transportador. Ocorre que os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

...

Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

...

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

No mesmo sentido já se pronunciou esta Turma no Acórdão 9303-003.276, de 05/02/2015, cuja ementa transcrevo:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no

Processo nº 10711.007729/2009-91
Acórdão n.º **9303-007.645**

CSRF-T3
Fl. 6

país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Portanto, é de ser negado provimento ao especial do contribuinte.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço dos recursos especiais de divergência da Fazenda e do contribuinte, mas nego-lhes provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10711.007729/2009-91
Acórdão n.º **9303-007.645**

CSRF-T3
Fl. 7
